CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 40

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2021.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 039-E-2020, que **"Dá nova redação e inclui dispositivos em artigo da Lei nº 3.597 de 14 de dezembro de 1994 objetivando adequação referente à avaliação do estágio probatório e dá outras providências."**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa alterar as normas que disciplinam a avaliação do servidor em estágio probatório, tendo como ponto principal de mudança a composição da comissão de avaliação, retirando a participação de representantes dos servidores municipais indicados pelo Sindicato.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu art. 13, X, possuindo o proponente competência para deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 60, I, da mesma Lei.

No mérito, a conveniência das alterações deverá ser avaliada pelos vereadores em plenário, não havendo nenhum vício de legalidade a inquinar a proposta.

A comissão apresenta as emendas que seguem em anexo, por considerar pertinentes para conferir mais segurança jurídica à avaliação do servidor em estágio probatório.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário, com a emenda modificativa que acompanham este parecer.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE JANEIRO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Jan-2021-17:07-033430-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 41

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2021.

EMENDA 001 AO PROJETO DE LEI 029-E-2021

Art. 1º – O art. 6º da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que Institui a Política de Pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo no Serviço Público Municipal são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados e o ingresso dar-se-á atendidos os requisitos de habilitação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O Servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante os quais a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação anual ou até 30 (trinta) dias antes de completar o período de 03 (três) anos, mediante processo avaliativo, assegurada ampla defesa e contraditório, quando serão observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - zelo no trato com a coisa pública;
III - dedicação ao cargo;
IV - pontualidade;
V - urbanidade;
VI - qualidade do trabalho;
VII - espírito de colaboração;
VIII - nível de conhecimento do serviço;
IX - desídia.

§ 2º - Quando da avaliação serão atribuídas notas de 0 (zero) a 10 (dez), devendo atingir uma média mínima de 06 (seis), sob pena de exoneração ou, se estável, recondução ao cargo/função anteriormente ocupado:

I - no fator desídia será atribuída nota de forma inversa, ou seja de 0 (zero) a -10 (dez negativo);

II - a média constante do §2º será obtida somando-se as notas de todos os fatores e dividindo-se por 08 (oito), face ao valor invertido do fator desídia.

§ 3º - A avaliação será feita por Comissão, composta por no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Administração.

I – a comissão a que se refere o § 3º deste artigo designará seu presidente e será composta por servidores efetivos e estáveis lotados na mesma secretária dos servidores avaliados e por um representante da Procuradoria.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 42

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2021.

II - as avaliações serão realizadas mediante relatórios, que constará a motivação da pontuação conferida, devendo ser registrados os fatos, circunstâncias e demais elementos relevantes de convicção da Comissão, devendo ser dada vista ao servidor avaliado para apresentação de defesa, se for do seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

III - em face das avaliações, a comissão poderá propor, quando possível, a adoção de medidas que visem à adaptação ou à capacitação do servidor avaliado;

IV - a Comissão poderá buscar evidências sobre divergências entre avaliações e documentações, ouvindo as partes sempre que necessário;

V - poderá ser instituída mais de 01 (uma) Comissão sempre que a demanda assim exigir, bem como, no âmbito de cada Secretaria, se necessário e possível.

§ 4º - Instituídas as Comissões de Avaliação, ficará o Servidor sujeito ao resultado de suas conclusões.

§ 5º - Concluída a avaliação e esgotado o prazo para apresentação de defesa, a Comissão, ou comissões, através de seu presidente, apresentará ao Secretário do órgão de lotação do servidor avaliado o resultado, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, para as providências exigíveis.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Administração, por meio de seus servidores designados para tal fim, será responsável pelo direcionamento dos trabalhos de avaliação do estágio probatório e orientação das comissões, chefias e servidores.

§ 7º - O servidor será notificado do resultado da avaliação final, dela podendo interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, que será julgado pelo Chefe do Poder Executivo, com parecer da procuradoria."

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE JANEIRO DE 2021.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

EXPEDIENTE
21 JAN. 2021

Comunicado nº 006/2021

Comunicamos aos membros da Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 039-E-2020	Dá nova redação e inclui dispositivos em artigo da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, objetivando adequação referente à avaliação do estágio probatório, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681